

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA __ VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA.

URGENTE: Audiência de instrução em processo Administrativo Disciplinar designada para os dias 13/09/2017 e 14/09/2017, às 09h:00min.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito privado, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (ADIn nº 3.026/DF)”, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 041.079.224/0001 - 91, com sede na Rua Paulo Leal n. 1300, Bairro Nossa Senhora das Graças, na Capital do Estado de Rondônia, endereço eletrônico: presidencia@oab-ro.org.br, representada por seu Presidente, Andrey Cavalcante de Carvalho, por intermédio dos advogados, Dra. Saiera Silva de Oliveira, inscrita na OAB/RO sob nº 2.458 e Moacyr Rodrigues Pontes Netto, inscrito na OAB/RO sob o nº 4.149, recebendo as intimações e notificações no endereço supracitado (oportunidade em que requeremos prazo para juntada do instrumento de mandato), com fundamento no art. 5º, inciso LXX da Constituição Federal artigo 1º e 21, II da lei 12.016/09, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARS”

contra ato ilegal por violação equivocada (violação à Legalidade em sentido Amplo) **do Excelentíssimo Corregedor Geral da Polícia Civil e do Presidente da 1º Comissão de Processo Administrativo Disciplinar em razão de decisão proferida e homologada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 006/2017/1º CPPAD/COR/PC/RO, vinculados ao Estado de Rondônia**, que indeferiram pedido de redesignação da audiência por impossibilidade de comparecimento de Advogada em razão de Gravidez, passando a narrar, para ver acolhido o presente *mandamus*, os seguintes fatos e a invocar o direito posto a respeito da causa de pedir, com as razões a seguir aduzidas:

QUANTO AO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A DEMANDA EM FACE DE AUTORIDADES VINCULADAS AO ESTADO:

Ab initio, a fim de cooperarmos com a demonstração do entendimento já manifestado pela Justiça Federal – Seção Judiciária de Rondônia - informamos que a competência da Justiça Federal já foi reconhecida mesmo em caso de autoridade coatora integrante dos quadros do Estado de Rondônia, em razão da Pessoa da Ordem dos Advogados do Brasil, **conforme entendimento manifestado nos autos do Mandado de Segurança n 1000132-35.2016.401.4100 – 1º Vara**, em que figuraram como autoridades coatoras uma Promotora de Justiça, vinculada ao Ministério Público do Estado de Rondônia (7º Promotoria de Justiça) e o Diretor Geral Adjunto do Pronto Socorro João Paulo Segundo, vinculado ao Estado de Rondônia, preliminar exaustivamente tratada após a exposição dos fatos.

DOS FATOS:

Tramitam na Corregedoria de Polícia Civil do Estado de Rondônia autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 006/2017/1º

CPPAD/COR/PC/RO, **sendo designada audiência de instrução para os dias 13/09/2017 e 14/09/2017.**

Acontece, Excelência, que a Advogada constituída pelo Defendente comprovadamente se encontra, **por motivos de saúde e complicações na gravidez**, sem condições físicas de comparecer às audiências designadas para os dia 13 e 14 de setembro na Cidade de Nova Mamoré/Rondônia, havendo, portanto, um fator de discrimem justificável (complicação na Gravidez) a determinar um tratamento diferenciado à mulher nessas condições, de forma a se privilegiar a Dignidade da Pessoa Humana e as Prerrogativas da Advogada mulher, desprezadas, *data venia*, equivocadamente, pelas autoridades coatoras.

A Advogada postulou a ponderação do Estado para que, mediante análise sistemática e razoável, pudesse redesignar os atos de instrução em razão da comprovada **(atestado médico anexo)** impossibilidade de comparecimento.

Contudo, equivocadamente interpretando a Súmula Vinculante n. 05, haja vista que - uma vez havendo advogado constituído nos autos - inconteste a nulidade processual por qualquer cerceamento de defesa e inobservância às Prerrogativas Legais Constantes na Legislação especial e específica que trata da Advocacia, bem como desprezando os postulados da Dignidade da Pessoa Humana, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o Presidente da Comissão indeferiu o Pedido, indeferimento este encampado e homologado pelo Corregedor, conforme documentos anexos.

Considerando que o Processo Administrativo Disciplinar n. 006/2017/1° CPPAD/COR/PC/RO foi instaurado no dia 11/08/2017, conforme informado nas razões apresentadas ao Corregedor pelo Presidente da Comissão, não há se falar em qualquer prejuízo na redesignação, sendo

perfeitamente possível a harmonia, até por que prorrogação de prazos para conclusão é pedido comum em qualquer apuração.

Certo é que o Estado, por meio de seus agentes, deveria, com razoabilidade, privilegiar, a uma, os direitos de 1º dimensão relativos a garantir o exercício profissional e, a duas, as discriminações, **para permitir atuação por parte da mulher em igualdade de condições com outros profissionais, em razão de vários fatores de discrimem justificantes.**

A impossibilidade de comparecimento da Advogada se dá por um motivo de força maior, ou seja, por questões de saúde e de comprometimento na gravidez, atestado documentalmente por profissional da saúde.

O mandato é um negócio Jurídico de confiança entre a parte e o Causídico.

O Estado, havendo colisão de princípios, deve procurar privilegiar o Princípio da concordância prática e a harmonia das liberdades, de forma a resguardar a Dignidade da Pessoa Humana, a Igualdade Material, o Princípio da Cooperação e da Adequação Processual, efetivando-se, assim, o devido processo legal SUBSTANCIAL MATERIAL, e não apenas formal.

Assim, considerando as finalidades Institucionais da OAB, consagradas no artigo 44, I e II da lei 8.906/94, buscando a máxima efetividade das normas e a boa aplicação da lei, **manifestamos forte interesse jurídico na questão versada, a fim de que o Postulado da Dignidade da Pessoa Humana, da Solidariedade, bem como o Princípio da Ampla Defesa, da Legalidade em sentido amplo (lei formal + Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade), possam prevalecer no presente caso concreto.**

DOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE:

DO CABIMENTO DO PRESENTE MANDAMUS:

A utilização desse Remédio Constitucional busca o controle do ato que indeferiu a redesignação de audiência em razão de impossibilidade de comparecimento de Advogada por problemas e complicações na gravidez, à audiência designada para o dia 13 e 14/09/2017, **o que entendemos violar direito líquido e certo relativos às ponderações que devem privilegiar o Postulado da Dignidade da Pessoa Humana, da Solidariedade, bem como o Princípio da Ampla Defesa e da Legalidade em sentido amplo (lei formal + Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade).**

DA LEGITIMIDADE E DA COMPETENCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DAS DEMANDAS EM QUE FIGURE COMO PARTE A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(PREVALECIMENTO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL EM DETRIMENTO DAS REGRAS APLICÁVEIS AO MANDADO DE SEGURANÇA):

Quanto à legitimidade:

A ordem dos Advogados do Brasil, entre suas finalidades Institucionais, deverá sempre pugnar pela boa aplicação das leis e deverá promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos Advogados em toda a República Federativa do Brasil, **conforme disposições constantes nos artigos 44, I e II do estatuto da Advocacia, *in verbis*:**

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, **e pugnar pela boa aplicação das leis**, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - **promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.**

O Estatuto dos Advogados preconiza:

Quanto à Competência:

Em que pese não serem as autoridades apontadas como coatoras integrantes das pessoas jurídicas elencadas no artigo 109 da CF/88, e que, em regra, a fixação da competência para o processo e julgamento do mandado de segurança seria determinado pela qualificação da autoridade coatora, esse caso concreto apresenta situação que deve ser ponderada para concluirmos pela Competência da Justiça Federal para o presente julgamento, pois, como impetrante, figura Pessoa Jurídica (OAB/RO) que, **conforme vários precedentes a respeito,** atrai a competência para a Justiça Federal, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, **mesmo depois do julgamento da Adin n. 3.026/DF, conforme pacificado no julgamento do (AgRg no CC nº 119.091/SP, julgado em 8/5/2013, DJe 14/5/2013), devendo prevalecer, portanto, a Competência estabelecida pela Constituição Federal, por questão de filtragem Constitucional, como ocorre, por exemplo, e por analogia, nos casos em que a Competência do Tribunal do Júri, firmado pela CF/88, deve prevalecer sobre o foro por prerrogativa de função firmada nas Constituições Estaduais.**

Inclusive esse foi o entendimento da Própria Justiça Federal Seção Judiciária de Rondônia, nos autos do Mandado de Segurança n 1000132-35.2016.401.4100, em que figuraram como partes coatoras Promotora de Justiça, vinculada ao Ministério Público do Estado de Rondônia (7º Promotoria de Justiça) e o Diretor Geral Adjunto do Pronto Socorro João Paulo Segundo, vinculado ao Estado de Rondônia

Conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, sabemos que, de regra, a competência para processar e julgar mandados de segurança se define em razão da qualidade da autoridade coatora (*ratione autoritatis*), seja dizer da função por ela exercida, se estadual ou federal.

Isso não obstante, **é pacífico no STJ que, ainda que o mandado de segurança não impugne decisão de autoridade federal, ou de autoridade atuando com jurisdição delegada da Justiça Federal (art. 109, § 3º, da CF), o critério de definição de competência *ratione autoritatis* pode ceder lugar ao critério *ratione personae* se o impetrante for algum dos entes previstos no art. 109, I, da CF.**

Vejamos, Excelência:

No julgamento do Conflito de Competência n. 129174 / DF 2013/0246608-0, julgado em 09/09/2015, o Superior Tribunal de Justiça nesse sentido ratificou, inclusive mencionando vários precedentes ((CC 68.584/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 155) 6. Precedentes desta Corte: CC 58.108/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 224 e CC 45.709/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 18/09/2006, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL X TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO IBAMA CONTRA DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL** CRIMINAL EM AÇÃO PENAL DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, POR INFRAÇÃO AMBIENTAL (TRANSPORTAR CARVÃO VEGETAL EM DESACORDO COM LICENÇA OUTORGADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE). PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA SIMETRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. **De regra, a competência para processar e julgar mandados de segurança se define em razão da qualidade da autoridade coatora (ratione autoritatis), seja dizer da função por ela exercida, se estadual ou federal.** 2. **Isso não obstante, nas situações em que o impetrante é autarquia federal e o impetrado é autoridade estadual, tal regra deve ser interpretada em consonância com os dispositivos constitucionais que descrevem a competência da Justiça Federal nos arts. 108 e 109 da CF/88.** 3. De consequência, **ainda que o mandado de segurança não impugne decisão de autoridade federal, ou de autoridade atuando com jurisdição delegada da Justiça Federal (art. 109, § 3º, da CF), o critério de definição de competência ratione autoritatis pode ceder lugar ao critério ratione personae se o impetrante for algum dos entes previstos no art. 109, I, da CF.** 4. Conjugada a regra do art. 109, I, da CF com o princípio da hierarquia e com o princípio da simetria, tem-se que não pode o juiz federal julgar mandados de segurança impetrados contra decisão de juiz estadual, de mesma hierarquia, devendo caber tal competência ao Tribunal Regional Federal, por analogia com o disposto no art. 108, I, "c", da CF. Precedentes do STF: RE 266689 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 17/08/2004, DJ 03-09-2004 PP-00032 EMENT VOL-02162-02 PP-00294 e RE 176881, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/1997, DJ 06-03-1998 PP-00018 EMENT VOL-01901-04 PP-00709. 5. **"A competência para julgamento de mandado de segurança impetrado por autarquia federal é da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), mesmo que a autoridade coatora seja autoridade estadual.** Aplicação do princípio federativo da prevalência do órgão judiciário da União sobre o do Estado-membro (Súmula 511/STF)." (CC 68.584/SP, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 155) 6. Precedentes desta Corte: CC 58.108/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 224 e CC 45.709/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 247. 7. **Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento do mandado de segurança em questão, o Tribunal Regional Federal da 1ª**

Ora, não teria sentido que, havendo ato de autoridade que contrarie interesse da OAB, que tem na Justiça Federal a Justiça competente para as demandas em que seja parte, fosse a ação mandamental decidida pelo Juízo Estadual, o que se mostraria uma contradição teratológica.

Também como questão orientadora, e por analogia, citamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC 80477 / PI – PIAUÍ, RECURSO EM HABEAS CORPUS, *in verbis*:

Ementa

EMENTA: Recurso Ordinário em Habeas Corpus. 2. Homicídio. Competência do Tribunal do Júri para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Art. 5º, XXXVIII, d), da Constituição Federal. 3. Não prevalece, na hipótese, a norma constitucional estadual que atribui foro especial por prerrogativa de função a vereador, para ser processado pelo Tribunal de Justiça. 4. Matéria não enquadrável no art. 125, § 1º, da Carta Magna. Cumpre observar, ainda, que a regra do art. 29, X, da Constituição Federal, não compreende o vereador. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

DO PACÍFICO ENTENDIMENTO QUANTO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR DEMANDAS EM QUE FIGURE COMO PARTE A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL:

Hodiernamente, incontestemente que o assunto relativo à atração das causas para a Justiça Federal quando figurar como parte a Ordem dos

Advogados do Brasil restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, **haja vista que, de acordo com o disposto legal constante no artigo 45 da Lei 8.906/94, esta, por sua vez, possui natureza jurídica de serviço público, senão vejamos:**

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45. São órgãos da OAB:

I - O Conselho Federal;

II - Os Conselhos Seccionais;

III - As Subseções;

IV - As Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 10 O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 5º A OAB, **por constituir serviço público**, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.'

Nos autos do Processo (Mandado de Segurança) N° 0000734-68.2015.4.01.4103 – que tramita na VARA ÚNICA DE VILHENA, N° de registro e-CVD 00015.2016.00014103.2.00662/00128, que figuram como partes: Impetrante: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – RO e Impetrado: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE/RO, percebe-se o entendimento pela Competência da Justiça Federal para análise do caso.

Para evitar tautologia, transcrevemos parte da decisão do Superior Tribunal de Justiça, na suscitação de conflito de competência, que exaustivamente tratou do assunto referente à competência da Justiça Federal para apreciar e julgar as demandas nas quais figure como parte a Ordem dos Advogados do Brasil.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 128.368 - MG (2013/0168296-3)

Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas

“...Nesse sentido, uníssona a jurisprudência desta Corte Superior...”:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXAS DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADOS. CAARJ. IMUNIDADE. TAXAS DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. 'Compete à Justiça Federal apreciar as causas em que figurem como partes as caixas de assistência de advogados, por serem órgãos vinculados à OAB, cuja natureza jurídica é de serviço público' (CC 39.975/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 28/2/05) . 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag

1.348.970/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/3/2011, DJe 14/4/2011).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADOS. ÓRGÃO LIGADO À AUTARQUIA FEDERAL (OAB). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL INADMITIDO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte/MG, em autos de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte contra a Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais. Proposta a ação no Juízo Estadual, este declinou da competência ao argumento de ser a ré órgão da OAB, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94.

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa. O Ministério Público Federal, primeiramente, suscitou incidente de uniformização de jurisprudência nesta Corte tendo em vista os pronunciamentos divergentes entre as 1ª e 2ª Seções a respeito da indicação da justiça competente para julgar a ação. Concluiu seu parecer com o apontamento da Justiça Estadual.

2. Não é conveniente a instauração do incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo Ministério Público Federal, eis que, já levada a questão à Corte Especial, esta exarou pronunciamento a respeito quando do julgamento do Conflito de Competência nº 36.557/MG, Rel. p/ acórdão Ministro Franciulli Netto, DJU 01/07/2004.

3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB.

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante."

(CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/3/2005, DJ 18/4/2005)

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, em 2006, quando do julgamento da ADIn nº 3.026/DF, afirmou não ser a OAB uma autarquia nem integrar a administração pública federal.

Referido julgado, destaque-se, recebeu a seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. 'SERVIDORES' DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos 'servidores' da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria.

2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.

3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como 'autarquias especiais' para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas 'agências'.

5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas

partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.

6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.

7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.

8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente.

9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB.

10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB.

11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade.

12. Julgo improcedente o pedido."

(ADI 3.026, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 8/6/2006, DJ 29/9/2006).

No entanto, ocorre que, a despeito disso, o Superior Tribunal de Justiça continuou afirmando a competência da Justiça Federal para o julgamento de causas em que a OAB ou órgão a ela vinculado seja parte.

Tanto que a Segunda Seção, à unanimidade de votos dos seus integrantes, reafirmou a orientação de que "**mesmo depois do julgamento da**

ADIn n.º 3.026/DF, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal quando uma das partes litigantes seja a OAB ou órgão a ele vinculado (AgRg no CC nº 119.091/SP, julgado em 8/5/2013, DJe 14/5/2013).

Naquela oportunidade, o relator do feito, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, bem asseverou:

"(...) apesar de o STF ter afirmado não ser a OAB uma autarquia federal, foi ressaltado, na ADIn mencionada, o desempenho pela entidade de 'serviço público independente'.

Neste ponto, ressalto que a situação jurídica da OAB é diversa da vivenciada pelas universidades particulares, pois, ao contrário destas, que são meras delegatárias, a OAB é a titular originária de um serviço público.

Assim, mesmo depois do julgamento da ADIn n.º 3.026/DF, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal quando uma das partes litigantes seja a OAB ou órgão a ele vinculado, como sempre, aliás, afirmou a jurisprudência deste STJ".

Vale conferir a ementa do referido aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS O JULGAMENTO DA ADIN N.º 3.026/DF.

1. Mesmo após o julgamento da ADIn n.º 3.026/DF pelo STF, em 2006, no qual se afirmou não ser a OAB autarquia ou entidade vinculada à administração pública federal, persiste a competência da Justiça Federal para o julgamento das causas em que sejam parte a OAB ou órgão a ela vinculado.

2. Precedentes do STJ anteriores e posteriores ao julgamento da ADIn n.º 3.026/DF.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO."

(AgRg no CC 119.091/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/5/2013, DJe 14/5/2013).

Por todo exposto, forçoso reconhecer, assim, a competência exclusiva da Justiça Federal para análise e julgamento da ação em tela.

DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme documentos colacionados, a decisão do Presidente da Comissão e a homologação pelo Corregedor da Polícia Civil foi proferida no dia 06/09/2017.

Portanto, a impetração deste Mandado de Segurança se dá dentro do prazo legal de 120 dias, estando tempestivo.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO DOS PEDIDOS:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado para efetivação do controle Judicial de ato que entendemos ferir a legalidade em razão de flagrante violação a direito líquido e certo evidenciado na Constituição Federal (artigo 5º, LV), nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, na Legislação infraconstitucional (norma primária), o artigo 5º da lei 8.906/94.

Ao tratar das prerrogativas da Advogada gestante, podemos perceber com a sistemática atual o sentimento manifestado pelo Legislador quanto à necessidade de se garantir um tratamento diferenciado, **ressaltando-se que o caso concreto ora apresentado exige do Judiciário um a ponderação maior pois há um fator de complicação na gravidez, suficiente para adequarmos com maior razoabilidade a norma jurídica individualizada ao caso concreto.**

Art. 7º-A. São direitos da advogada: (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

I - gestante: (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

DA EXISTÊNCIA DE FORTE INTERESSE JURÍDICO:

A Ordem dos Advogados do Brasil tem posicionamento firmado no sentido de efetivamente **privilegiar os sentimentos Constitucionais de limitação de poderes e de fortalecimento das garantias de direitos**, e tem obtido do Judiciário o devido controle para o prevailecimento do Princípio da Máxima Efetividade das Normas Constitucionais e da força normativa da Constituição nesse sentido.

Com as conquistas realizadas, deixando o Estado de ser autoritário e passando a ser um Estado liberal e Social, **para evitarmos um Retrocesso (Princípio da Proibição ao Retrocesso), importante contemplarmos o máximo de garantias e o mínimo de restrições.**

Percebe-se que a pretensão diz respeito ao controle da forma como buscaram as autoridades coatoras a enxergar a situação, tema atual no nosso ordenamento, e a resolverem qualquer colisão de garantias constitucionalmente tuteladas: de um lado, o tratamento isonômico – respeitadas as diferenças reais – (com todos os consectários também constitucionais e legais relativos à saúde, à Dignidade, ao exercício Profissional); de outro, o direito à razoável duração dos processos, positivado pela EC nº 45/2004, no inc. LXXVIII, do art. 5º, do Texto Constitucional.

A análise da legalidade não deve se restringir a um sentido estrito, mas, sim, amplo, ou seja, pacífico o entendimento de que a legalidade deve ser analisada com base na lei formal e na análise dos Princípios do nosso ordenamento, dentre eles, **CITAMOS: OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, COOPERAÇÃO, DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO E IGUALDADE.**

Consideramos que este caso concreto é um claro indicativo da necessidade de ponderação de muitos casos que surgem para que o Judiciário se manifeste e decida, oportunidade em que necessário a manifestação pelo intérprete do sentimento constitucional relacionado à máxima efetividade dos direitos e de limitações de poderes para que possa privilegiar a concordância prática e harmônica das liberdades, privilegiando-se, assim, a Dignidade do Exercício da Advocacia, a Igualdade Material, o Princípio da Cooperação Processual, efetivando-se, portanto, o Devido Processo Legal SUBSTANCIAL/ MATERIAL, e não apenas formal.

Constituído o Advogado, o mandato deve ser observado, sob pena de cerceamento de defesa e prerrogativas legais, pois este passará a postular e a representar seu cliente tecnicamente (e com conhecimento

de causa) com todas as garantias previstas na constituição, no Pacto de São José da Costa Rica e na lei 8.906/94

No mudo pensar desta Seccional, a situaão revela a necessidade da sobreposião da garantia ao livre exercio Profissional da Advogada limitada pela situaão que, de inopino, fragilizou a sua saude, considerando todas as politicas incitadas pela Organizaão das Naões Unidas, pelo chamado *empoderamento das mulheres*, maxime porque exsurge que naõ se trata de situaão que pudesse gerar relevante e intoleravel prejuizo à Persecuão administrativa.

Analisando a sistemática Processual, podemos perceber que esta converge a uma interpretaão conforme à Constituião:

O Código de Processo civil, ao tratar DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS, assim nos diz:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na [Constituião da República Federativa do Brasil](#), observando-se as disposiões deste Código.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoavel, decisao de merito justa e efetiva.

ART. 8º AO APLICAR O ORDENAMENTO JURÍDICO, O JUIZ ATENDERÁ aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OBSERVANDO A PROPORCIONALIDADE, A RAZOABILIDADE, A LEGALIDADE, a publicidade e a eficiência.

Conforme se pode, sem necessidade alguma de dilao probatoria, verificar com a simples analise dos documentos colacionados, **as autoridades ora apontadas como coatoras deixaram de ponderar uma situaão vivenciada pela Advogada que deveria ter todo um tratamento**

diferenciado, ou seja, desigualar-se para igualar, dando mesmas oportunidades de atuação a todos os causídicos e cidadãos.

O que se pretende, objetivamente, é buscar a tutela de um indubitável direito líquido e certo, haja vista a aplicação de um direito Processual Constitucional, **haja vista que a base fática da situação apresentada relaciona-se estritamente ao exercício profissional da advocacia.**

As condutas das Autoridades Coatoras representam ofensa ao estatuído no artigo 1º, III e, também, ao artigo 133 da Constituição Federal.

É de absoluta importância que o Estado, em todos os seus atos, ratifique a vontade expressada na Constituição Federal de 1988, de forma a considerar que o Advogado, mesmo exercendo suas atividades em âmbito privado, exerce função pública e de carácter social, sendo elevado pelo Constituinte Originário como Indispensável à Administração da Justiça, conforme artigo 133 da CF/88:

Art. 133, CF/88. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Com as conquistas realizadas, deixando o Estado de ser autoritário e passando a ser um Estado liberal e Social, **para evitarmos um Retrocesso (Princípio da Proibição ao Retrocesso), importante contemplarmos o máximo de garantias e o mínimo de restrições.**

Doutrina e jurisprudência confirmam que o Princípio da Legalidade deve ser interpretado na análise da lei e dos princípios, ou seja, em sentido amplo, conforme podemos perceber:

A referência à lei e ao direito significa que ficou para trás o período em que o princípio da legalidade significava a submissão da Administração Pública à lei em seu sentido puramente formal, para passar a abranger o direito em tudo o que isto significa de valores e princípios contidos implícita e explicitamente no ordenamento jurídico (DI PIETRO, 2008, p. 295).

Atualmente, a jurisprudência brasileira **reconhece o Princípio da Legalidade em seu sentido amplo, condicionando-o não somente à aplicação da lei mas também das regras constitucionais, permitindo-se o controle de legalidade de um ato e sua revisão em face de qualquer espécie normativa, inclusive para realizar aplicação de princípios e regras constitucionais.** Assim, a análise de conformidade de um ato administrativo, com princípios como razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, além de outros que estão implícitos ou explícitos no texto constitucional, também representa controle de legalidade e, conseqüentemente, aplicação do princípio da legalidade em sentido amplo (MARINELA, Fernanda, 2010, p. 31).

Na lição do Professor GUSTAVO TEPEDINO, a norma constitucional, nesse momento histórico, é apontada como reunificadora do sistema, temperando, com seus princípios e normas hierarquicamente superiores, as pressões setoriais manifestadas nas diversas leis infraconstitucionais.

Nesse sentido, colacionamos entendimento da ilustre doutrinadora, **Dra. Fernanda Marinela, no seu livro de Direito Administrativo, 6º ed. p. 273/274, enfatizou a respeito da inexistência da compatibilidade entre o motivo declarado no ato e a previsão legal, *in verbis*:**

Primeiro, exige-se a materialidade do ato, isto é, o motivo em função do qual foi praticado o ato deve ser verdadeiro e compatível com a realidade fática apresentada pelo Administrador, não devendo haver desvio de finalidade.

Segundo, é indispensável a correspondência do motivo existente que embasou o ato com o motivo previsto na lei. Esse requisito exige a compatibilidade entre o motivo declarado para a prática do ato e o evento que efetivamente ocorreu, devido à situação abstrata definida pela lei, denominada MOTIVO LEGAL.

Nesse caso, destacam-se os atos em que o motivo declarado depende de um critério subjetivo de valoração do administrador, devendo essa

valorização, sob pena de ilegalidade, MANTER-SE NOS LIMITES PERMITIDOS PELA ESTRUTURA DO ORDENAMENTO, INCLUSIVE QUANTO AOS PRINCÍPIOS.

O terceiro aspecto para a legalidade do motivo exige a congruência entre o motivo existente e declarado no momento da realização do ato e o resultado prático desse ato, que consiste na soma do objeto com a finalidade do ato.

Em resumo, é possível concluir que o motivo será ilegal e o ato administrativo será inválido quando o fato alegado não for verdadeiro, isto é, o motivo não existir; quando não existir compatibilidade entre o motivo declarado no ato e a previsão legal; quando inexistir congruência entre o motivo e o resultado do ato e, por fim, quando o motivo depender de um critério subjetivo de valoração do administrador e este EXTRAPOLAR OS LIMITES LEGAIS, VALE DIZER, NÃO FOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

DO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA LIMINAR:

DO FUMUS BONI JURIS:

Para a concessão da liminar a lei exige, apenas, uma aparência da existência do direito alegado, e não certeza, aparência essa que, no presente caso, resta indubitável, conforme artigo 1º, III, 5 e 133 da CF/88 e 5 da lei 8.906/94

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

O Judiciário, havendo colisão de princípios, deve procurar privilegiar o da concordância prática e a harmonia das liberdades de forma a resguardar a Dignidade da Pessoa Humana, a Igualdade Material, o Princípio da Cooperação e da Adequação Processual, efetivando-se, assim, o devido processo legal SUBSTANCIAL MATERIAL, e não apenas formal.

Portanto, Excelência, há a apresentação de prova suficiente das alegações da Impetrante sobre as quais ampara seu pedido liminar.

DO PERICULUM IN MORA:

O tempo que a impetrante deverá aguardar para obter, ao final, a concessão da segurança, resguardando o direito vindicado, poderá ensejar diversos prejuízos ao livre exercício Profissional e à ampla defesa do constituinte, e perpetrar violação à prerrogativa da Advogada, **haja vista que as audiências foram mantidas para os dia 13 e 14/09/2017, MOTIVO PELO QUAL NECESSÁRIA A CONCESSÃO DA LIMINAR PARA SUSPENDER A audiência designada ATÉ o JULGAMENTO DO MÉRITO DESSE MANDAMUS, CONSIDERANDO INCLUSIVE A IMPORTÂNCIA DO TEMA TRATADO, POIS DIRETAMENTE LIGADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

DOS PEDIDOS:

Levando-se em consideração o fundamento de nossa república constante no artigo 1º, III da CF/88, que traz a Dignidade da Pessoa Humana como postulado, os direitos e prerrogativas elencadas no artigo 133 da Constituição Federal, e os constantes na lei 8.906/94, bem como os constantes no artigo 1º, 6º e 8º do código de Processo Civil, requeremos:

1. Seja Admitido, por ser adequado e tempestivo, o presente mandado de segurança;

2. Seja, liminarmente, *inaudita altera pars*, concedida a **SUSPENSÃO das audiências designadas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 006/2017/1º CPPAD/COR/PC/RO para os dias 13 e 14/09/2017, até o julgamento do mérito desse Mandamus**, de forma a oportunizar a análise de questão de grande importância na sistemática atual, inclusive por se tratar de direitos humanos.

3. Sejam NOTIFICADAS as Autoridades Coatoras, Excelentíssimo Corregedor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia e do Presidente da 1º Comissão de Processo Administrativo Disciplinar em razão de decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 006/2017/1º CPPAD/COR/PC/RO , Autoridades capazes de rever ou anular os atos ilegais, para que prestem as informações sobre o caso, no prazo legal;

4. A intervenção do Ministério Público para que seja ouvido após as informações da autoridade coatora, e possa se manifestar no feito;

5. Seja, no mérito, concedido o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com a finalidade de reconhecer os Direitos Líquidos e certos relativos ao artigo 1º, III, 5º, caput e LV, 133 da CF/88 e artigo 5º da lei 8.906/94, para que a audiência seja designada em data razoável ao tempo de recuperação da Advogada;

Dá à presente causa o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), para efeitos fiscais.

A Impetrante aguarda, para obra da Justiça, que se acolha o presente Mandado de Segurança a fim de que seja concedida a LIMINAR E AO FINAL A SEGURANÇA, COMO FORMA DE LIMITAR E CONTROLAR EXTERNAMENTE OS ATOS Desarrazoados e Desproporcionais, privilegiando o sentimento constitucional de efetivação dos direitos e garantias legais.

Nesses termos,
espera deferimento.

Porto Velho, 06 de setembro de 2017.

MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA
VICE PRESIDENTE DA OAB/RO
OAB/RO 2549

RENATA FABRIS PINTO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DA MULHER ADVOGADA DA OAB/RO
OAB/RO 3126

JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES
CONSELHEIRO ESTADUAL DA OAB/RO
OAB/RO 3718

MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO
PROCURADOR JURÍDICO DA OAB/RO
OAB/RO 4149

SAIERA SILVA DE OLIVEIRA
PROCURADORIA JURÍDICA OAB/RO
OAB/RO 2458